TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

REPRESENTAÇÃO N. 959003

Representante:	Diretoria de Engenharia de Perícia e Assuntos Especiais - DEPME
Representada:	Prefeitura Municipal de Contagem
Responsáveis:	Carlos Magno Moura e Jáder Luiz Sales Junior, Prefeito e Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, respectivamente
MPTC:	Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-TRANSPORTE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA TAXA DE BDI E DE ENCARGOS SOCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DO EDITAL NO ENDEREÇO ELETRÔNICO DA PREFEITURA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À LICITAÇÃO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (GEOBRAS). CONFIGURADAS AS IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

1. Comprovada a aplicação de recursos públicos municipais, em decorrência do objeto licitado, fica configurada a competência deste Tribunal para análise do feito.

2. A disponibilização dos atos administrativos no portal na *internet* do respectivo órgão ou entidade pública é medida que deve ser observada pelo gestor, por contribuir para ampliar a publicidade e, consequentemente, contribuir para o controle social.

3. A falta de disponibilização no sítio eletrônico do órgão ou entidade promotora da licitação do projeto básico, da planilha de custos e do cronograma físico-financeiro da execução do objeto licitado relativos à licitação não caracterizada, a princípio e por si só, ter havido frustração do princípio da competitividade e não revela restrição à obtenção da proposta mais vantajosa, sobretudo quando se verifica, pela prova dos autos, ter havido a retirada do edital por número expressivo de interessados em participar do certame e que foram apresentados envelopes com documentação de habilitação e proposta de preço também por número significativo de licitantes.

4. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, devem se revelar como garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

5. A correta utilização do sistema Geo-Obras pelo jurisdicionado é de relevante importância para o controle e para o acompanhamento das obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição deste Tribunal de Contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/09/2017

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação, protocolizada em 22/9/2015, subscrita pelo Diretor da Diretoria de Engenharia e Perícias e Matérias Especiais – DEPME, deste Tribunal, Sr. Luiz Henrique Starling Lopes, na qual foram apontadas possíveis irregularidades no processo

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

licitatório n. 078/2015, Concorrência n. 010/2015, edital n. 040/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Contagem, destinado à "contratação de empresa de engenharia, pelo regime de empreitada por preços unitários, para execução das obras de implantação do Lote 02 do Programa Pró-Transporte composto pelo Terminal Petrolândia, posicionado às margens da via urbana leste oeste na altura do viaduto Renato Azeredo no bairro Petrolândia, no município de Contagem", com valor estimado de R$ 20.591.339,23 (vinte milhões quinhentos e noventa e um mil trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

Amparado no relatório técnico de fls. 3 a 9-v, cujo objeto consistiu no exame do aludido procedimento licitatório, o representante, na manifestação de fls. 10 a 13-v, acompanhada da documentação de fls. 14 a 48-v, apontou, como condições restritivas que poderiam comprometer a participação de potenciais licitantes no certame, as seguintes irregularidades: a) falta de disponibilização do projeto básico, da planilha de custos e do cronograma físico-financeiro da execução do objeto licitado no endereço eletrônico da Prefeitura de Contagem (*www.contagem.mg.gov.br)*; b) ausência de detalhamento da taxa de BDI e de Encargos Sociais, com consequente inconsistência no orçamento da obra; c) exigência indevida, para fins de habilitação, de averbação do atestado de capacidade técnico-operacional em entidade de fiscalização profissional, no caso em exame, no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA; e d) descumprimento da Instrução Normativa TCEMG n. 06, de 2013, em razão da insuficiência de informações relativas à licitação no Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia (GEOBRAS), além de cópias ilegíveis de documentos nele insertas, em especial planilhas de custos.

Diante dos fatos representados, o representante pugnou pelo recebimento da representação, pela concessão de medida cautelar de suspensão do certame e pela declaração de irregularidade do edital.

Autuada a documentação, em 22/9/2015, conforme despacho do Conselheiro Presidente (fl. 49), o processo foi a mim distribuído.

Em conformidade com o art. 126 da Resolução n. 12, de 2008, a representação foi provisoriamente redistribuída à relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que, às fls. 52 e 53, determinou a intimação do Sr. Carlos Magno Moura, Prefeito de Contagem, e do Sr. Jáder Luís Sales Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e subscritor do edital.

Em atendimento à determinação, foi encaminhada a documentação juntada às fls. 59 a 5048.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Engenharia e Pericia e Matérias Especiais apresentou o relatório de fls. 5052 a 5061-v, no qual, ao examinar questão levantada pelo Conselheiro Mauri Torres, entendeu que é da competência deste Tribunal a análise da legalidade do processo licitatório n. 078/2015, Concorrência n. 010/2015, edital n. 040/2015, porquanto o objeto do contrato de repasse n. 0396.125-60/13, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Contagem, consistiu no "empréstimo, no valor de R$184.188.313,75 (cento e oitenta e quatro milhões, cento e oitenta e oito mil, trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos), sob a forma de financiamento concedido pela CAIXA, lastreado em recursos do FGTS, repassados pelo AGENTE OPERADOR à CAIXA, nas condições estabelecidas no Programa Pró-transporte".

Salientou, ainda que, "o empréstimo aos municípios é limitado ao valor da dotação orçamentária dos recursos do FGTS e ao somatório dos financiamentos previstos/concedidos pelo agente financeiro. Será financiado com recursos do FGTS em 89,17% do valor do investimento sendo o restante, contrapartida do município."

Relativamente às irregularidades evidenciadas na exordial, a Unidade Técnica concluiu pela manutenção dos seguintes apontamentos: a) falta de disponibilização, nos meios em que foi

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

publicado, da íntegra do edital, incluídos o projeto básico, a planilha de custos e o cronograma físico-financeiro da execução do objeto licitado; e b) descumprimento da Instrução Normativa TCEMG 06, de 2013.

Pontuou, ainda, que, embora as irregularidades aventadas pudessem reduzir o número de interessados na licitação, diante da comprovação de número razoável de participantes – onze licitantes – não havia justificativa para a suspensão do procedimento.

No parecer de fls. 5063 a 5068, o *Parquet* de Contas opinou pela citação dos Srs. Carlos Magno Moura e Jáder Luís Sales Júnior.

Citados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 5076 a 5092.

No reexame, a Unidade Técnica, às fls. 5093 a 5098-v, ratificou as conclusões do relatório anterior. No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 5100 a 5104, opinou pela permanência das duas irregularidades apontadas no exame técnico, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao atual Prefeito para não reincidir na prática das irregularidades apuradas nos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR: COMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS PARA APRECIAR A LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO DE QUE TRATAM OS AUTOS

Diante da informação prestada pelo representante, à fl. 10, de que "o Programa Pró-Transporte é um programa do Governo Federal que tem como objetivo promover a concessão de financiamento, ao setor público e à iniciativa privada, de obras de infra-estrutura de transporte coletivo urbano para o desenvolvimento físico-territorial, econômico e social, a melhoria da qualidade de vida e a preservação do meio ambiente", o Conselheiro Mauri Torres, à fl. 52-v, salientou:

> À vista dessa informação é necessário saber se objeto da Concorrência Pública n.º 010/2015 é financiado exclusivamente pelo Governo Federal ou por recursos de outras fontes, porquanto a depender da origem dos recursos pode faltar pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo ante uma eventual incompetência deste Tribunal para atuar no feito.

A propósito da questão suscitada, constatei, a partir da análise do contrato de financiamento, juntado às fls. 2242 a 2269, celebrado entre o Município de Contagem e a Caixa Econômica Federal, que, do montante de R$206.539.634,95 (duzentos e seis milhões quinhentos e trinta e nove mil seiscentos e trinta e quatro centavos reais e noventa e cinco centavos), previsto para o investimento contemplado no ajuste – execução de obras/serviços no Município de Contagem/MG, no âmbito do pró-transporte – a Caixa Econômica Federal concedeu financiamento ao Município de Contagem, no valor de R$184.188.313,75 (cento e oitenta e quatro milhões cento e oitenta e oito mil trezentos e treze reais e setenta e cinco centavos), o que equivale a 89,18% (oitenta e nove vírgula dezoito por cento) do valor do investimento. Coube ao Município, como contrapartida, aplicar o montante de R$22.351.321,20 (vinte e dois milhões trezentos e cinquenta e um mil trezentos e vinte e um reais e vinte centavos).

Comprovada a aplicação de recursos públicos municipais, para consecução do objeto licitado por meio da Concorrência n. 010/2015, edital n. 040/2015, é clara a competência deste Tribunal para exame da matéria versada nos autos, nos termos das competências previstas no inciso VIII do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais combinado com o inciso X do art. 3º da Lei Complementar n. 102, de 2008, ficando, portanto, elucidada a questão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o voto do Relator.

ACOLHIDA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

MÉRITO

Passo à análise individualizada das irregularidades suscitadas na representação, examinadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões apresentadas pela defesa.

1. Falta de disponibilização do projeto básico, da planilha de custos e do cronograma físico-financeiro da execução do objeto licitado no endereço eletrônico da Prefeitura de Contagem

O representante arguiu que a Prefeitura de Contagem, ao publicar a Concorrência n. 010/2015, edital n. 040/2015, no seu endereço eletrônico, não disponibilizou o projeto básico, a planilha de custos e o cronograma físico financeiro, em afronta ao disposto no § 2º do art. 7º e no inciso II do § 2º do art. 40, da Lei n. 8.666, de 1993.

Em seu entendimento, embora o órgão público tenha informado que os documentos evidenciados seriam fornecidos, por meio digital, mediante apresentação de DVD, ou por cópia reprográfica, feito o recolhimento, por meio de Guia Especial de Arrecadação, do valor de R$50,00 (cinquenta reais), tal procedimento não atendeu às exigências legais, tendo enfatizado que:

> Tal prática deve ser repudiada em privilégio ao princípio constitucional da igualdade entre os licitantes, tendo em vista que possíveis interessados que têm sede em outros Municípios ou Estado teriam custo de deslocamento que talvez inviabilizasse seu ingresso no certame e por consequência, prejudicaria uma proposta mais vantajosa para com a Administração Pública.

Na defesa de fls. 5078 a 5080 e 5087 a 5089, os responsáveis alegaram que o item 4 do edital previu expressamente sobre a disponibilização integral do ato convocatório, o qual foi assegurado a todos os interessados da seguinte forma:

> B1) por meio digital, mediante apresentação de um DVD Virgem;
>
> B2) por cópia reprográfica, com o recolhimento através de GEA (Guia Especial de Arrecadação) de taxa de R$50,00 (cinquenta reais) por edital no caso de cópias reprográficas sendo que para tanto deverão comparecer no horário bancário. Os projetos somente serão disponibilizados em meio digital, mediante apresentação de um DVD Virgem.
>
> Nesse sentido, alegaram que:
>
> O Edital, com todo o projeto básico, caderno de encargos, especificações, planilhas, cronograma físico-financeiro, composições de custos, BDI, Taxa de Encargos Sociais e demais anexos foram disponibilizados a todas as 34 (trinta e quatro) empresas que

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

> retiraram o Edital, como já foi comprovado nos autos do presente processo, com a juntada pretérita das cópias de peças do processo licitatório.

Informaram também que, diante da ocorrência do fato ora analisado, a Prefeitura de Contagem passaria a disponibilizar junto ao edital de licitação, no seu endereço eletrônico, *links* para a realização do *download* do projeto básico, da planilha de custos e cronograma físico financeiro e demais anexos de todas as licitações.

A Unidade Técnica, às fls. 5095 a 5097-v, reiterou o entendimento de que a exigência da retirada *in loco* do texto integral do instrumento convocatório e seus anexos dificultou o acesso àqueles que se encontravam sediadas em localidades distantes. Assentou, ainda, que tal fato limitou o caráter competitivo da licitação, independentemente do número de licitantes que se apresentaram para o certame, além de ter infringido o comando contido no § 1º do art. 21 da Lei n. 8.666, de 1993, segundo o qual "o aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação."

> Salientou que, ao acessar o sítio eletrônico da Prefeitura de Contagem não visualizou qualquer publicação relativa ao edital ora analisado e seus respectivos anexos. E concluiu:
>
> Portanto, diante da não disponibilização do Edital 010/2015 e seus respectivos anexos, esta Coordenadoria entende que as alegações da defesa não foram suficientes para alterar a análise inicial, mantendo-se a informação de a ausência da disponibilidade completa do edital no meio de publicação eletrônica do Município, estando a Prefeitura de Contagem sujeita a aplicação de multas em função do não atendimento às exigências impostas por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto no Art. 318 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

O Ministério Público junto ao Tribunal, diante da constatação de que a única forma de aquisição integral do edital foi o comparecimento pessoal do interessado, na sede da Prefeitura, opinou pelo reconhecimento do vício na publicação do edital e anexos, porquanto foram violados os princípios da publicidade, da ampla concorrência e da igualdade entre os licitantes.

Com efeito, os processos licitatórios são regidos, entre outros princípios, pela publicidade e pela ampla competitividade, porquanto se insere no rol de seus propósitos o compromisso de tornar público o instrumento convocatório, bem como os atos inerentes ao procedimento, de forma a proporcionar, por conseguinte, o conhecimento do feito ao maior número de interessados na disputa.

Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso VIII do artigo 40 da Lei n. 8.666, de 1993, preleciona que:

> O texto da Lei n. 8.666 induz obrigatoriedade de colocar-se à disposição dos interessados meios de comunicação à distância (tais como telefone, telex etc.), para evitar a dificuldade de deslocamento ao local em que serão prestadas as informações. Com a evolução tecnológica, tornou-se possível assegurar aos interessados amplo acesso a todas as informações relevantes por meio da internet. (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012. 15 ed., p. 622)

Constata-se, assim, que, por meio do princípio da publicidade, almeja-se afastar a prática de manifestações administrativas que venham cercear ou restringir a ampla divulgação do ato, embaraçando a produção de seus efeitos e, eventualmente, acometendo direitos e interesses legítimos dos administrados.

Nessa esteira, a Lei n. 12.527, de 2011, que trata do acesso à informação em todas as esferas da Administração Pública e estabelece em seu inciso IV do § 1º e *caput* do art. 8º, combinado

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

com o § 2º, a obrigação de os editais serem disponibilizados na rede mundial de computadores:

> Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:
>
> [...]
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;
>
> [...]
>
> § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

A respeito do apontamento examinado, colaciono trecho do voto do Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos de n. 896.571, apreciados na Sessão da Primeira Câmara, de 28/10/2014:

> O avanço tecnológico e a propagação do acesso aos recursos de tecnologia da informação, especialmente aqueles baseados no uso da internet, tornaram possível à Administração Pública disponibilizar aos cidadãos e às empresas interessadas em participar do certame o acesso a uma série de documentos, dentre eles, o edital e seus anexos, além de informações e esclarecimentos, sem que seja necessário deslocar-se até a sede do órgão para obtê-los em via impressa.
>
> Em que pese os defendentes alegarem que o art. 21 da Lei n. 8.666/93 não obriga o DEOP/MG disponibilizar a minuta do edital em seu endereço eletrônico, cumpre registrar que a publicação dos atos administrativos não constitui a única aplicação do princípio da publicidade em licitações públicas.
>
> Sobre isso Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, assim se manifestou:
>
> > "Não se deve, no entanto, confundir a publicação com a publicidade. Esta não se deve confundir com a mera publicação de atos em órgão oficial (Diário Oficial). A publicidade, porém, não se resume a isso. Ela significa a possibilidade do cidadão obter da Administração o acesso à informação. Ademais, a publicação é apenas uma das formas de dar divulgação a atos administrativos."
>
> De fato, o conceito de publicidade previsto no "caput" do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil evoluiu ao longo do tempo para hoje equiparar-se ao de transparência.
>
> Atribuir transparência aos certames públicos, com a divulgação apriorística do edital, significa ampliar as oportunidades de controle, especificamente o prévio, conferindo maior utilidade ao controle social e, sobretudo, às decisões proferidas pelas Cortes de Contas, enlevando-se a missão de fiscalização que lhes foi confiada pela Carta Magna.
>
> A ausência de publicação do edital e seus anexos constitui empecilho ao controle preventivo por parte da sociedade e dos órgãos de controle externo.
>
> No caso em exame, depreendo das razões apresentadas pelos responsáveis que houve o reconhecimento do fato ora examinado, tendo os gestores afirmado que o ato convocatório, o projeto básico, o caderno de encargos, as especificações, as planilhas, o cronograma físico-financeiro, as composições de custos, o BDI, a taxa de encargos sociais e os demais anexos, foram disponibilizados a todos que "retiraram" o edital.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Nesse contexto, considero que ficou configurado o não cumprimento do dever imposto ao administrador de, prontamente, perseguir a ampla publicidade de seus atos e viabilizar os meios mais acessíveis à disponibilização dos dados e informações que integram os procedimentos licitatórios, conforme arguído pelo representante.

Todavia, deixo de fixar responsabilidade aos agentes públicos responsáveis pela condução da Concorrência n. 010/2015, por entender que, embora a disponibilização dos atos administrativos no portal na *internet* do respectivo órgão ou entidade pública seja medida salutar por contribuir para ampliar a publicidade e contribuir para o controle social, o fato de não ter sido feita a disponibilização no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Contagem do projeto básico, da planilha de custos e do cronograma físico-financeiro da execução do objeto licitado relativos à licitação em exame não caracterizou, a princípio e por si só, ter havido frustração do princípio da competitividade e não revelou restrição à obtenção da proposta mais vantajosa, até porque, consoante ressai dos autos, houve a retirada do edital por trinta e quatro interessados e, desses, onze licitantes apresentaram envelopes com documentação de habilitação e proposta de preço.

Recomendo ao atual gestor que promova as medidas cabíveis para disponibilizar *links* para realização do *download* do projeto básico, da planilha de custos e cronograma físico financeiro e demais anexos de todas as licitações, no endereço eletrônico da Prefeitura, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas.

2. Ausência de detalhamento da taxa de BDI e dos encargos sociais

Na peça exordial, o representante alegou ausência de detalhamento da taxa de BDI e dos encargos sociais, com consequente inconsistência no orçamento da obra, tendo pontuado, à fl. 14, a respeito da impropriedade aventada que:

> Trata-se, portanto, da obrigatoriedade de inclusão nos editais de licitação de composições de custos unitários de serviços e do detalhamento do BDI, com a devida discriminação de cada componente de custos, fundamental para conferir transparência e controle nas contratações de obras públicas, evitando a ocorrência de lacunas dentro do orçamento e possibilitando a verificação dos serviços e preços efetivamente contratados e a sua adequação aos valores praticados no mercado.

À fl. 60, os responsáveis sustentaram que a Bonificação de Despesas Indiretas (BDI) e a Taxa de Encargos Sociais foram comprovados nos autos (fls. 455 a 457) e, ainda, que a Administração disponibilizou aos licitantes as composições de preços unitários, as quais foram acostadas às fls. 445 a 454, 1021 a 1444, 2480, 2564 a 2570 e 2628 do processo licitatório.

No reexame, a Unidade Técnica, após avaliar a documentação encaminhada, retificou seu entendimento (fl. 5058-v) e concluiu que os detalhamentos da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas foram comprovados de forma clara, afastando-se, assim, a irregularidade apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 5100-v, ao confrontar as razões da defesa com os fatos relatados, opinou pela ausência da irregularidade.

Acorde com as manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, entendo não existir irregularidade nesse tópico, porquanto foi comprovada a correta composição da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), sobretudo em razão dos documentos encartados às fls. 979 a 981 dos autos, denominados "Composição da Taxa de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI", "Memória de Quantidades Sinalização de Obra Terminal Petrolândia" e "Encargos Sociais Sobre a Mão de Obra".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

3. Exigência indevida, para fins de habilitação, de averbação do atestado de capacidade técnico-operacional em entidade de fiscalização profissional

Outra irregularidade salientada pelo representante, por ele apontada como restritiva ao caráter competitivo da licitação, foi a disposição contida no subitem 6.1.3.G do edital que exigiu dos licitantes "a comprovação da capacidade operacional através de atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrados na entidade profissional competente, comprovando que a licitante (pessoa jurídica) executou diretamente serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, e possuam relevância e valor significativo (...)".

Em suas alegações, o representante assentou, à fl. 12-v, que:

> Entende essa Unidade Técnica que constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça o mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.
>
> No que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados no CREA.

Os defendentes arguiram, às fls. 60 a 62, que:

> (...) não há como desvencilhar um atestado de obras ou serviços de engenharia de sua respectiva certidão de acervo técnico junto ao CREA, isso se vale para atestados exigidos em editais para comprovação de qualificação profissional quanto para comprovação de capacidade técnico operacional.

Na ocasião, citaram vários exemplos de editais de licitação nos quais tal exigência se repete.

A Unidade Técnica, às fls. 5059-v e 5060-v, a despeito de ter constatado que a exigência contida no subitem 6.1.3.G do edital tenha excedido o que determina a legislação, ressaltou que onze licitantes se cadastraram para participar do certame e que todas apresentaram os atestados registrados no CREA. Assim, concluiu que o apontamento representado não foi determinante para a suposta restrição à participação no certame.

A respeito do item em análise, é cediço que, diante das peculiaridades do objeto licitado, os interessados em participar da disputa devem comprovar que têm a qualificação técnica indispensável para atendimento das obrigações decorrentes da contratação oriunda do certame. Nesse contexto, a exigência de qualificação técnica pode alcançar o licitante, assim como as pessoas naturais prestadoras dos serviços a ele vinculadas, conforme preconizam o inciso II do *caput* do art. 30 e o inciso I do § 1º do art. 30, ambos da Lei n. 8.666, de 1993, que cuidam, respectivamente, da qualificação técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional.

Ocorre que os comandos referidos não podem ser adotados em caráter absoluto, porquanto devem ser sopesados em face dos objetivos que se busca alcançar com a realização da licitação, em estrita observância aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa. Isso porque as exigências de qualificação técnica, de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a competição, pois elas devem constituir, tão somente, garantia mínima para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

A propósito da matéria, o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão 7260/2016 da relatoria da Ministra Ana Arraes, assim se manifestou:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

A exigência de experiência mínima de três anos posta no caso em análise é compatível com a Lei de Licitações e ainda tem previsão expressa no regulamento que disciplina a contratação de serviços por unidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG (art. 19, § 5º, inciso I, da IN/SLTI/MPOG 02/2008).

No entanto, a validação no CREA dos atestados que visam a comprovar a referida experiência não tem previsão legal. Para correta compreensão da matéria, é necessário transcrever, com os destaques pertinentes, os dispositivos da Lei 8.666/1993 que detalham esse processo de habilitação técnica:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, **limitadas as exigências a**: (Redação dada pela Lei n. 8.883, de 1994):

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei n. 8.883, de 1994) "

Na redação original, o inciso II do § 1º do art. 30 da Lei 8.666/1993 trazia o detalhamento dos requisitos para capacidade técnico-operacional, concernente à aptidão da empresa para prestação dos serviços. Todavia, como destacado na transcrição acima, o dispositivo foi vetado pelo então Presidente da República.

Por conseguinte, no texto vigente, a verificação da habilitação técnica a partir de atestados **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes** deve ser entendida como exigência limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Aliás, como destacado pela unidade instrutiva, o entendimento do Confea, consignado em seu manual de procedimentos operacionais, é de que o CREA não deve emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional, por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Aquele Conselho Federal firmou o entendimento de que:

" (...) inexiste dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o CREA ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico-operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei n. 8.883, de 1994, fundamentado nos 65 argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei." (Capítulo III, subitem 1.5.2 do Manual de procedimentos operacionais do Confea)

Assim, na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é indevida a rejeição de atestados técnicos que não possuam registro no conselho profissional.

Nada obstante, por exigir esforço interpretativo não imediato, é necessário ponderar que a questão não pode ser tida como manifesta irregularidade. Como consequência de errônea interpretação da norma, a exigência de registro no CREA dos atestados técnicos das pessoas jurídicas é recorrente em licitações públicas. Ocorre que, frequentemente, a obrigação tem pouca relevância, pois as licitantes utilizam-se de acervos técnicos dos profissionais a elas vinculados, que são sempre registrados no conselho profissional. Essa ponderação não se presta a afastar a irregularidade, mas deve ser considerada como atenuante à conduta do agente público.

Além disso, para aferir o grau de lesividade da exigência no caso concreto, é imprescindível avaliar o resultado do certame.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

A primeira verificação a ser considerada é a inexistência de tratamento anti-isonômico, posto que a exigência obrigou a todos os participantes do certame (item 9.5.4.1.4 do edital).

Em segundo lugar, é necessário avaliar que o pregão 54/2015 contou com a participação de 17 concorrentes e a contratação se deu com desconto de 29,62% em relação ao orçamento-base da licitação. Estimado em R$ 4,390 milhões, o contrato foi assinado em R$ 3,089 milhões, valor superior à proposta da representante em apenas R$ 9.950,00 (0,32%).

É forçoso concluir, portanto, que a exigência de registro no CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional, embora inadequada, não representou restrição à competitividade e tampouco comprometeu a economicidade da contratação. Mesmo em um juízo rigoroso, o potencial prejuízo causado pela pregoeira ao preterir a proposta da representante seria de R$ 9.950,00.

Em circunstância similar, tratada no acórdão 655/2016-Plenário, o Tribunal optou por dar ciência à unidade jurisdicionada de que:

" (...) a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 - TCU - 2ª Câmara".

Também no acórdão 128/2012-2ª Câmara a vertente pedagógica da atuação do TCU foi preferida, e a deliberação adotada foi:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n. 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n. 085/2011." (grifei)

Diante do exposto, entendo que a exigência de registro de atestado técnico operacional em entidade de fiscalização profissional não tem respaldo na lei. Contudo, pautando-me pelas ponderações consignadas no trecho transcrito da decisão do TCU, reconheço que a interpretação da norma legal inerente a tal questão exige esforço intelectual não imediato, pelo que o apontamento não pode ser considerado, de plano, como manifesta irregularidade, mesmo porque a exigência de registro no CREA de atestado técnico de pessoa jurídica, a qual decorre de interpretação distorcida da lei, nesse particular, é bastante comum em licitações públicas.

In casu, verifico que a cláusula editalícia referente à necessidade de apresentação de averbação da capacidade técnico-operacional em entidade de fiscalização profissional era obrigatória para todos os potenciais licitantes, é dizer, não houve quebra da isonomia, e, ainda, que da Concorrência n. 010/2015 participou número expressivo de licitantes, o que permite concluir que essa exigência, embora indevida, não se mostrou, pelos elementos dos autos, capaz de restringir ou embaraçar a participação no certame, pelo que deixo de fixar responsabilidade aos responsáveis pela condução do processo licitatório em exame.

Recomendo ao atual gestor que, nos futuros editais de licitação com objeto congênere, abstenha-se de incluir a obrigatoriedade de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional dos licitantes.

4. Descumprimento da Instrução Normativa TCEMG n. 06, de 2013, em razão da insuficiência de informações relativas à licitação no Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia (GEOBRAS), além de cópias ilegíveis de documentos nele insertas, em especial planilhas de custos.

A Instrução Normativa TCEMG n. 06, de 2013, dispõe sobre a remessa ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ____ MINAS GERAIS

Engenharia – Geo-obras/TCEMG, de informações, documentos e imagens relativos a licitação, a contrato e a execução de obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

À fl. 13-v, o representante assentou que:

> Durante o trabalho realizado de monitoramento e acompanhamento das informações lançadas no Geo-obras por essa Unidade Técnica, além de verificar informações insuficientes lançadas observou-se que as cópias de documentos juntadas ao mesmo, em especial planilhas de custos, ilegíveis.

Nesse particular, à fl. 5080 e 2089, os responsáveis alegaram que, a fim de solucionar os problemas relacionados à disponibilização de informações no GEO-OBRAS, o Sr. Jader Luís Sales Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, acompanhado da servidora responsável pela inclusão das informações no *software*, visitaram o Tribunal, para sanar as dúvidas, e que incluiriam, no GEO-OBRAS, "todas as informações de maneira correta, em atendimento ao disposto na IN/TCE-MG 06/2013".

Arguiram, ainda, que a Concorrência Pública n. 010/2015, estava, à época, na fase de análise das propostas, e, por isso, seria possível sanar possíveis irregularidades de remessa de informações via sistema, sem que lhes fossem impostas quaisquer restrições ou penalidades.

Às fls. 5098 e 5099, a Unidade Técnica salientou que:

> A análise da documentação anexada ao Geo-Obras pelo Município de Contagem relativa a concorrência 010/2015, permitiu verificar que apesar de terem sido anexados as documentações do Edital em exame, as planilhas e o cronograma físico-financeiro da empresa vencedora encontravam-se ilegíveis, ou seja, tratava-se de cópia realizada sem os cuidados necessários. Além disso, não foram juntados os documentos relativos a planilha de composição de custos unitários e o demonstrativo de previsão da obra no PPA/LDO/LOA, o que prejudica potencialmente a análise pelos técnicos lotados na área de engenharia.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à fl. 5103, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pelo fato de ter sido apurado que "não foram lançadas no sistema as informações relativas à planilha de custos unitários e ao demonstrativo de previsão da obra no orçamento público, além de terem sido anexadas cópias ilegíveis de documentos".

Com efeito, a correta utilização do sistema Geo-Obras pelo jurisdicionado é de relevante importância para o controle e para o acompanhamento das obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, entendo que a Administração não municiou o sistema com todas as informações exigidas pela IN TCEMG n. 06, de 2013.

Nada obstante, embora o art. 5º da IN TCEMG n. 06, de 2013, preveja a possibilidade de aplicação de sanções aos responsáveis em razão de "imprecisões, divergências, omissões e inconsistências apuradas em informações, documentos e imagens enviados", bem como nos casos de "ausência de envio e o envio fora do prazo", deixo de responsabilizar os gestores. É que, segundo a informação técnica, houve a remessa das informações e dos documentos pertinentes à licitação de que cuidam os autos, embora tenha sido constatada a ocorrência de falhas (cópias ilegíveis), bem como o envio parcial dos dados, sobretudo em relação às informações relativas à planilha de custos unitários e o demonstrativo de previsão da obra no orçamento público. Assim, entendo que, no caso em exame, a conduta do gestor revelou-se cautelosa e demonstrou interesse em dar cumprimento ao ato normativo em destaque, malgrado a remessa não tenha sido satisfeita, na íntegra.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Recomendo, outrossim, ao atual gestor que se atente para o pleno atendimento das exigências previstas na IN TCEMG n. 06, de 2013.

III – DECISÃO

Diante do exposto, em preliminar, entendo que este Tribunal detém competência para apreciar a Concorrência n. 010/2015.

No mérito, julgo parcialmente procedentes os apontamentos lançados na representação, em face da Concorrência n. 010/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Contagem, diante da falta de disponibilização do projeto básico, da planilha de custos e do cronograma físico-financeiro da execução do objeto licitado no endereço eletrônico da Prefeitura de Contagem, da exigência de registro de atestado técnico-operacional em entidade de fiscalização profissional, como também do descumprimento da Instrução Normativa TCEMG n. 06, de 2013. Contudo, deixo de responsabilizar os responsáveis pela condução do processo licitatório em exame, nos termos da fundamentação do voto.

Recomendo ao atual gestor que, nas licitações futuras: a) promova as medidas cabíveis para disponibilizar *links* para realização do *download* do projeto básico, da planilha de custos e cronograma físico financeiro e demais anexos de todas as licitações, no endereço eletrônico da Prefeitura, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas; b) exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnico- operacional das licitantes; e, c) mantenha devidamente atualizado o cadastro das obras e serviços de engenharia no Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – Geo-Obras/TCEMG, nos termos do disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 06, de 2013.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, nos termos do disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Intime-se também o representante desta decisão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

No mérito, peço vista.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 14/08/2018

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

RETORNO DE VISTA

Tratam os autos de representação formulada pela Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais – DEPME, deste Tribunal, subscrita por seu então Diretor, Luiz Henrique Starling

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Lopes, em face de supostas irregularidades no Processo Licitatório n. 078/2015, Concorrência n. 010/2015, Edital n. 040/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Contagem, objetivando a "contratação de empresa de engenharia, pelo regime de empreitada por preços unitários, para execução das obras de implantação do lote 02 do Programa Pró-Transporte composto pelo Terminal Petrolândia, posicionado às margens da via urbana leste oeste na altura do viaduto Renato Azeredo no bairro Petrolândia, no Município de Contagem", com valor estimado de R$20.591.339, 23 (vinte milhões, quinhentos e noventa e um mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

Em conformidade com o art. 126 da Resolução n. 12, de 2008, a representação foi provisoriamente redistribuída à relatoria do Conselheiro Mauri Torres, que, às fls. 52 e 53, determinou a intimação do Sr. Carlos Magno Moura, Prefeito de Contagem, e do Sr. Jáder Luís Sales Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.

Em atendimento à determinação, foi encaminhada a documentação juntada às fls. 59 a 5048, analisada pela Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais, no relatório de fls. 5052 a 5061-v.

No parecer de fls. 5063 a 5068, o *Parquet* de Contas opinou pela citação dos Srs. Carlos Magno Moura e Jáder Luís Sales Júnior.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram a defesa de fls. 5076 a 5092.

No reexame, a Unidade Técnica, às fls. 5093 a 5098-v, ratificou as conclusões do relatório anterior.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 5100 a 5104, opinou pela permanência das duas irregularidades apontadas no exame técnico, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela recomendação ao atual Prefeito para não reincidir na prática das irregularidades apuradas nos autos.

Em sessão da Segunda Câmara de 14/09/2017, o Conselheiro Gilberto Diniz, relator dos autos, em preliminar, entendeu que este Tribunal detém competência para apreciar a Concorrência n. 010/2015, que foi acolhida, à unanimidade.

No mérito, considerou parcialmente procedentes os apontamentos apresentados na representação, em face da Concorrência n. 010/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Contagem, diante da falta de disponibilização do projeto básico, da planilha de custos e do cronograma físico-financeiro da execução do objeto licitado no endereço eletrônico da Prefeitura de Contagem, da exigência de registro de atestado técnico-operacional em entidade de fiscalização profissional, como também do descumprimento da Instrução Normativa TCEMG n. 06, de 2013. Contudo, deixou de imputar sanção aos responsáveis, nos termos da fundamentação do seu voto.

E ainda, recomendou ao atual gestor que, nas licitações futuras: a) promova as medidas cabíveis para disponibilizar *links* para realização do *download* do projeto básico, da planilha de custos e cronograma físico financeiro e demais anexos de todas as licitações, no endereço eletrônico da Prefeitura, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas; b) exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes; e, c) mantenha devidamente atualizado o cadastro das obras e serviços de engenharia no Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – Geo-Obras/TCEMG, nos termos do disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 06, de 2013.

No mérito, pedi vista dos autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Procedida à análise dos fundamentos apresentados pelo relator para considerar parcialmente procedentes os fatos apontados na representação e, contudo, deixar de imputar sanção aos responsáveis, acompanho, na íntegra, o voto por ele proferido.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** reconhecer, na preliminar, a competência deste Tribunal para apreciar a Concorrência em análise; **II)** no mérito, julgar parcialmente procedentes os apontamentos lançados na representação, em face da Concorrência n. 010/2015, promovida pela Prefeitura Municipal de Contagem, diante da falta de disponibilização do projeto básico, da planilha de custos e do cronograma físico-financeiro da execução do objeto licitado no endereço eletrônico da Prefeitura de Contagem, da exigência de registro de atestado técnico-operacional em entidade de fiscalização profissional, como também do descumprimento da Instrução Normativa TCEMG n, 06, de 2013, deixando, contudo, de responsabilizar os responsáveis pela condução do processo licitatório em exame, nos termos da fundamentação desta decisão; **III)** recomendar ao atual gestor que, nas licitações futuras: **a)** promova as medidas cabíveis para disponibilizar *links* para realização do *download* do projeto básico, da planilha de custos e cronograma físico financeiro e demais anexos de todas as licitações, no endereço eletrônico da Prefeitura, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas; **b)** exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnico-operacional das licitantes; e, **c)** mantenha devidamente atualizado o cadastro das obras e serviços de engenharia no Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – Geo-Obras/TCEMG, nos termos do disposto na Instrução Normativa TCEMG n.06, de 2013; **IV)** determinar o arquivamento dos autos, após transitada em julgado a decisão, nos termos do disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno; **V)** determinar, também, a intimação do Representante acerca do teor desta decisão.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de agosto de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(*assinado eletronicamente*)

ahw/RB/SAF

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1723893